

Ao SENAR – RR

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022

DATA DA ABERTURA: 19/05/2022 AS 9H - ENDEREÇO: AV. Major Williams, 1018 São Francisco – SEDE SENAR.

DO OBJETO – Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Continuados de Motorista, Limpeza e Recepção nas dependências do SENAR/RR.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR,

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SENAR.

ASSUNTO: INTENÇÃO DE RECURSO.

CNPJ: 12.223.934/0001-71
HANNA REPRESENTAÇÕES LTDA
Rua: Jango Menezes-295 - Buritis
CEP: 69.309-183
Boa Vista - RR

A Empresa **HANNA REPRESENTAÇÕES LTDA** CNPJ: 12.223.934/0001-71, sediada rua Jango Menezes – 295, CEP: 69.309-185 na cidade de Boa Vista – RR, legal o (a) sr.(a) Kira Hanna Rodrigues Leão, portador (a) da Cédula de Identidade RG nº 147.521 - SSP/RR e inscrito no CPF sob o nº. 646.372.802-06, em tempo hábil já devidamente qualificada vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu sócio administrador que ao final subscreve, com fulcro na Lei e do Instrumento Convocatório, expor sua INTENÇÃO DE RECURSO, em face da decisão que declarou vencedora a licitante **OFBARBOSA SERVIÇO LTDA** com aceite de menor proposta de preço e documentação de Habilitação de acordo com o edital, para ao final requerer no presente procedimento licitatório, pelos motivos abaixo delineados

I. DO DIREITO

Inicialmente, antes mesmo de adentrar detidamente no mérito, há que se ressaltar a importância de três princípios.

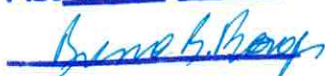
Consignados na Constituição Federal de 1988, o da **razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência**, que vem sendo cada vez mais aplicado pela doutrina e pelos Tribunais Superiores.

Segundo estes princípios, terá a Administração Pública que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional. Tendo o administrador à liberdade de adotar a providência mais adequada dentre aquelas cabíveis, não pode ele, portanto, transpor os limites estabelecidos em lei (ser arbitrário). Cabe, então, ao administrador ponderar sobre o que melhor possa atender ao interesse público naquela situação.

RECEBIDO

Em 23/05/2022

As: 10 : 42 h



A Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/21 estabelece algumas regras para o uso de diligências durante o processo licitatório. A primeira menção à diligência na lei está no Art. 42, parágrafo 2º, em que lê-se:

Art. 42 § 2º *A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.*

Além disso, a Nova Lei de licitações também estabelece, em seu Art. 59, parágrafo 2º:

Art. 59 § 2º *A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.*

E ainda, a lei também estabelece que a diligência deve ser usada para alguns casos específicos, como exposto no Art. 64:

Art. 64 *Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Diligência nada mais é do que ter cuidado, atenção ou dedicação quando se está performando uma tarefa ou obrigação.

Ou seja, ter diligência significa realizar as tarefas necessárias para um **processo liso e transparente** de maneira rápida e eficiente, sem a presença de erros e seguindo todos os princípios previstos em lei.

A requisição de diligências, na administração pública, serve para esclarecer ou complementar a instrução processual e encontra-se disciplinada no Art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Por isso, a diligência deve ser realizada sempre que a comissão julgadora ou autoridade competente se esbarra em alguma dúvida, atuando como o mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Acórdão 2.730/2015 – Plenário

A promoção de diligência em **face do atestado de capacidade técnica** pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Imagine, por exemplo, que há dúvida quanto à efetiva execução do objeto indicado no atestado. Nesse caso, em diligência, a administração **poderia solicitar ao próprio licitante que apresentasse a cópia da nota fiscal relativa a aquele fornecimento/serviço referido no atestado.**

A diligência também é muito usada para sanear dúvidas em relação às informações dos atestados de capacidade técnica, especialmente porque são documentos produzidos por terceiros, os quais muitas vezes já possuem um padrão de texto para emissão desses documentos.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993)

Em resumo, para a Corte de Contas a admissão da juntada de documentos para fins de complementação e atualização, que apenas visam atestar condição pré-existente ao momento de abertura da sessão pública do certame, em sede de diligências, **é cabível**, pois, em tese, não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as empresas licitantes, nem fere os princípios da vinculação ao edital e do interesse público da Administração em contratar a melhor proposta.

II – DOS DATOS

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

“A proposta será firme e precisa, sem alternativas de preços, sendo vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso ou subjetivo que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes ou induzir o julgamento a ter mais de um resultado.”

Senhores, em análise breve, constatamos dúvidas na veracidade do atestado apresentado no certame, tendo em vista, esta muito genérico na veracidade, nosso estado não há costumes de empresas privadas terceirizarem atividades, bem como, Recepcionista, Serviços Gerais e Motoristas, o que nos chama atenção na **APTIDÃO** apresentada, a data de abertura da empresa em janeiro de 2022 e a mesma adquiriu em um curto prazo 02 (dois) atestados de capacidades no mesmo mês (**em maio**) diferencia mínima, esta claro que a empresa **OFBARBOSA SERVIÇOS LTDA - LTDA** aceite e habilitada **apresentou** lhe na fase de habilitação a documentação em destaque exigido no item **8.5 (Habilitação)** do subitem **8.5.1 (ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA)**, **duvidoso a veracidade**, vejamos a legislação que normaliza as licitações publicas;

***Art. 3º da Lei 8.666/93** - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Qualquer auditor em análise a documentação desta empresa, levará em consideração a veracidade desses Atestados, pois estão supostamente incompatíveis e duvidosos, ou seja, não há validade para aceite e habilitado da empresa, solicitamos ainda que esta brilhosa comissão venha atender os questionamentos **DILIGENCIANDO MINUCIOSAMENTE OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICAS**, apresentado neste certame no ato da sessão, abrangeria por obrigação a comissão de verificar a veracidade do documento apresentado com transparência e seriedade do certame.

Os agentes públicos responsáveis e devem verificar a situação exigindo da recorrente (**Notas fiscais de serviços do tomador, recolhimento tributário, Recolhimento trabalhista (GFIP e GPS)**), contrato de prestação de serviço, de acordo com a legislação, a empresa supostamente tenha manipulada a existência do **APTIDÃO** apresentado para se beneficiar no certame.

Vejamos a legislação;

Art. 7 da MP nº. 2.182-18/2001 - Quem deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União e, se for o caso, será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Lembrando a esta conceituada comissão, a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das exigências, dessa forma, a comissão instalada para licitação deve com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas a proceder à habilitação da empresa concorrente, que o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros, conforme lei em destaque abaixo;

Art. 297 do CP): - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. § 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. § 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento

*particular. § 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; III – em **documento contábil** ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.*

Art. 298 do CP): - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Nos termos do inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta (...)

Jurisprudências STJ Segunda turma RS - Processo: 200400682387 - 1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.

Como podemos notar, o referido item está contido na descrição da habilitação do edital e não existe nenhuma previsão editalícia que coloca esse item como não obrigatório, bem como, a exigência citada em edital para dar validade de origem.

Face às razões expostas à recorrente **HANNA REPRESENTAÇÕES LTDA** diante do exposto pela análise das ocorrências do certame até o momento, em entendimento desta comissão de licitação, requer o presente recurso administrativo do edital acima seja submetido à análise, para a revogação da decisão, desclassificando a empresa vencedora declarando por se medida de legalidade da mesma conforme a legislação, a fim de tornar transparentes os atos públicos decorrentes de tão conceituada Instituição e atendimento assim os princípios que estão elencados, a fim de evitar representação na esfera judicial.

DO PEDIDO

Ex positis, a Recorrida requer:

Sejam acolhidas as razões acima expostas, logo a diligência serve para o esclarecimento de dúvidas a respeito do processo licitatório e a aquisição de documentos e certificações necessárias para a conclusão dos certames e que:

- Seja solicitado da Empresa **OFBARBOSA SERVIÇOS LTDA** a apresentação da Nota Fiscal e Contrato relativo aos atestados de Capacidade apresentados em sua habilitação no Pregão SRP N. 004/2022 .

Acolhidas as razões acima expostas, no sentido de julgar

Nestes termos,

Pede deferimento.

Boa Vista, 23 de maio de 2022


Kira Hanna Rodrigues Leão
Titular
CPF: 646.372.802-06

Kira Hanna Rodrigues Leão
CPF: 646.372.802-06.
Titular

CNPJ: 12.223.934/0001-71
HANNA REPRESENTAÇÕES LTDA
Rua: Jango Menezes-295 - Buritis
CEP: 69.309-183
Boa Vista - RR